



Número: **5015739-33.2023.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Salário-Educação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP (IMPETRANTE)		MAITE PENTEADO BARLEBEN (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO) (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
288645448	26/05/2023 17:59	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015739-33.2023.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE PENTEADO BARLEBEN - SP305847
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª
REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP**, objetivando em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade em relação à contribuição social denominada “salário-educação”, bem como seja obstada a inscrição em Dívida Ativa ou deixar de fornecer a Certidão Negativa de Débitos (CND) sobre a referida contribuição, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Inicialmente, deixo de determinar a notificação do representante judicial da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 (ADI nº 4296).

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, a Associação impetrante afirma representar os notários e registradores do Estado de São Paulo, os quais são obrigados a recolher as contribuições devidas a outras entidades e fundos, também denominadas de contribuições a terceiros, entre as quais está a contribuição ao salário-educação, no entanto, sustenta que por exercerem atividade pública notarial, não pode ser enquadrado no conceito de empresas para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.

Em continuidade, fundamenta seu pleito com base na recente decisão do C. STJ no REsp 2.011.917 - PR, proferida no sentido de que pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação.

Sobre o tema, a Segunda Turma do E.STJ, assim decidiu:



“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO III. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). Nos termos, ainda, da jurisprudência desta Corte, "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/98, pelo art. 2º, § 1º, do Decreto 3.142/99 e, posteriormente, pelo art. 2º, do Decreto 6.003/2006. Sendo assim, em havendo lei específica e regulamento específico, não se aplica à contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único, do art. 15, da Lei 8.212/91, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias" (STJ, REsp 1.812.828/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2022). Com relação às pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro, este Tribunal já proclamou que elas não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, ao fundamento de que "o art. 178 da CF/69 indica como sujeito passivo da contribuição para o salário-educação as empresas comerciais, industriais e agrícolas. O Tabelionato de Notas é uma serventia judicial, que desenvolve atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa" (STJ, REsp 262.972/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/05/2002). IV. Agravo interno improvido” (AgInt no Recurso Especial nº 2.011.917-PR (2022/0204241-7), E. STJ, Colenda Segunda Turma, sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, data 09/11/2022).

Nesse contexto, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento ao salário-educação dos filiados da impetrante, até ordem em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

